### Projeto de Lei n.º de 2015.

(do Sr. Ricardo Tripoli)

Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda, em todo território nacional, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica vedada a locação ou cessão de cães para fins de guarda em todo território nacional.

Parágrafo único. Infringe a presente Lei toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que firmar contrato de locação ou cessão de cães, verbalmente ou por escrito, a título gratuito ou oneroso, para fins de guarda, ou ainda que, visando sua execução, de qualquer forma, tenha contribuído.

**Art. 2º.** A infração ao disposto na presente Lei sujeita à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, aplicada isoladamente aos infratores e em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, e, no caso de vir a ser extinto, será aplicado outro que o substitua, desde que criado por Lei Federal, e que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

- **Art. 3º.** A fiscalização desta Lei será realizada por órgão competente, que estabelecerá os prazos de defesa e recurso.
- **Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 5°. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.
- **Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Mundialmente vem sendo difundida a teoria que intitula o animal sujeito de direito e atribui ao ser humano a incumbência de atuar em sua defesa, coibindo os atos lesivos e atentatórios à vida. O direito brasileiro, a exemplo de diversos países, já reconhece a senciência e a sujeição de direito dos animais. E, para tanto, legitima e obriga as autoridades, o Ministério Público e organizações de defesa animal.

Bens semoventes pelo direito civil, os animais, após a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais, receberam tratamento diferenciado, sujeitando à pena de detenção aquele que os lesione, lhes cause maus-tratos ou abuso. Assim, inequívoca a elevação de seu *status* pelo ordenamento jurídico. A proteção da lei, que os diferem de todas as demais coisas inanimadas, tem por escopo, assegurar-lhes salvaguarda e garantir-lhes a integridade física, mental e, em ultima instância, a vida.

Dotados de sentimentos e raciocínio, os animais não humanos fazem jus ao atendimento de suas necessidades físicas, mentais e comportamentais (inerentes a cada espécie). Este é o conceito científico do bem-estar animal, cujas normas vêm sendo, paulatinamente apostados em ordenamentos legais e técnicos. Inclusive nas diretivas da União Européia.

Por tal razão, evidencia-se contrapor a tais conceitos e entendimentos acerca da senciência animal, a privação de cães, - animais sociáveis e agregadores -, de manter laços afetivos, vínculos com pessoas e outros animais, e expô-los a trabalho penoso e de alta rotatividade. Escudos vivos, os animais destinados ao trabalho de proteção e guarda, são treinados à exaustão, têm sua auto estima aniquilada; vivem isolados, são expostos à risco permanentemente; e, tratados como objetos ou produtos, não recebem cuidados necessários e zelo, sequer durante sua vida "útil" e com menor propriedade ainda, em sua velhice ou se acometidos de qualquer enfermidade.

Em uma sociedade que vem clamando por ética, respeito e cultura de paz, soa contraditório e imoral auferir ganhos à custa da exploração da vida. A construção de uma sociedade justa está intrinsecamente relacionada ao modo como nos conduzimos no tocante ao respeito por todas as formas de vida e ao ambiente.

Coibir a prática de formação de um plantel de cães para proteção e guarda é medida que urge necessária e atende ao grau de evolução da sociedade brasileira.

## Sala das Sessões, em de março de 2015.

# Ricardo Tripoli

Deputado Federal PSDB/SP